



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de novembro de 2013 - Nº 902 - Divulgado em 26/11/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Designações .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Citação para Defesa por Edital .....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular .....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital .....	4
Intimação para Defesa .....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	5
Extrato de Decisão Singular .....	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
Citação para Defesa por Edital .....	5
Extrato de Decisão.....	5
Ata da Sessão.....	5

janeiro de 2014, mantendo, entretanto, a regular distribuição de processos, realização de sessões, publicações e o normal atendimento aos jurisdicionados. Parágrafo único - Durante os períodos referidos no caput não se iniciarão prazos, que, suspensos os já iniciados anteriormente, voltarão a fluir a partir do dia 21 de Janeiro de 2014, inclusive. Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 01/2013

TIPO DA LICITAÇÃO: Menor preço Global.

REGIME: Empreitada por preço unitário.

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/12/13

HORÁRIO: 14:00 horas

LOCAL: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ENDEREÇO: Rua Geraldo Von Sohsten, nº 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB

OBJETO: Ampliação da subestação abrigada 975 KVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

REGÊNCIA: Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis à espécie.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC 16634/13, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 010/2013, com base na Lei 10.520/02 e Decreto Estadual nº 24.649/03, tipo menor preço por item, para SRP, visando a aquisição equipamentos de informática, tipo Ultrabooks i7 e i5, a realizar-se no dia 9 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 26 de novembro de 2013. Pregoeiro.

## 1. Atos da Presidência

### Designações

#### Portaria TC Nº: 140/2013 -

RESOLVE designar HERBERT QUEIROZ FREIRE, matrícula nº 370.016-0, para substituir MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula nº 370.073-9, Chefe da Divisão de Patrimônio e Suprimentos-DIPAS, ora respondendo pela Chefia do Departamento de Meios Físicos e Operação-DEMFO.

#### Portaria TC Nº: 139/2013 -

RESOLVE designar MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula nº 370.073-9, para substituir EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.454-8, Chefe do Departamento de Meios Físicos e Operação-DEMFO, enquanto durar o afastamento do titular.

### Portarias Administrativas

#### Portaria TC Nº: 141/2013 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, através do Ofício nº 0146/2013-GP/OAB/PB; CONSIDERANDO a viabilidade de atender à solicitação e realizar a experiência compartilhada, pois a Advocacia é múnus público e necessita de período de descanso, possibilitando a otimização das atividades nos escritórios de advocacia, sem prejuízos para as atividades do Tribunal, RESOLVE: Art 1º Determinar, além do período de recesso, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entre os dias 06 e 20 de

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08708/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2006

Intimados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).



**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02394/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SILVINO ALVES DE LIMA, Responsável; MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA, Interessado(a); BENILTON BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); GILVANEIDE DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ ALVES DA SILVA, Interessado(a); ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA, REPRES. LEGAL, SR. SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES, Interessado(a); ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA, REPRES. LEGAL, SRA. CYNTHIA DALLANA ALVES DA FONSECA, Interessado(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02549/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02569/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável.

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02802/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); ANTÔNIO DE PÁDUA FERNANDES, Advogado(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03054/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03108/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); MARCYLIO DE QUEIROZ SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03166/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** RONALDO GOMES DA SILVA, Responsável; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04980/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** FRANCISCO PINTO NETO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1969 - 11/12/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05424/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04720/13](#)

**Jurisdicionado:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03164/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a irregularidade apontada nos itens "3.2.1" e "4.3.3" do relatório dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 424/454 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00753/13

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013

**Processo:** [04969/13](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ISAAC DE CARVALHO VERAS, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04969/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. ISAAC DE CARVALHO VERAS, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de evitar nos exercícios futuros a repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00769/13

**Sessão:** 1965 - 13/11/2013

**Processo:** [16098/13](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ANSELMO GUEDES CASTILHO, Gestor(a); RODRIGO NÓBREGA FARIAS, Procurador(a); ROBSON TORRES DOS SANTOS, Interessado(a); SÉRGIO BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata de denúncia encaminhada ao Tribunal pela empresa JJR – Empreendimentos Imobiliários Ltda. Contra ato do Sr. Robson Torres dos Santos, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, que tornou público o Edital de Concorrência nº 01/13, de 13/09/2013 (Processo Administrativo nº 0834/2013), considerada procedente pelo Relator da matéria, Conselheiro



Fernando Rodrigues Catão, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00099/2013, de 08/11/2013, publicada no DOE de 11/11/2013, que determinou ao responsável retro citado que se abstinhasse de dar prosseguimento à Concorrência nº 01/2013 e agendou, extraordinariamente, o referido processo nesta seção, para efeito de referendar sua decisão singular (DS1 – TC - 00099/2013), nos termos do que dispõe o Art. 87, inciso X, do Regimento Interno, após o afastamento, por unanimidade de votos, das preliminares suscitadas pelo representante legal da EMLUR, Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, o Tribunal, por maioria de votos, restando vencido o Relator, que votou no sentido do Tribunal referendar in totum o teor da medida cautelar que expedira, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, decidiu não referendar a medida cautelar expedida pelo Relator na Decisão Singular DS1-TC-00099/2013, revogando seus efeitos e, conseqüentemente, autorizando a continuidade da Concorrência nº 01/2013 da EMLUR. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de novembro de 2013.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00127/13

**Processo:** [12336/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIÇOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPASSES CONCRETIZADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo, com comunicação ao denunciante e denunciado.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00125/13

**Processo:** [07596/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM, Interessado(a); CLEBER GOMES DA SILVA, Interessado(a); RUY RAKSON, Interessado(a); VDN VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação à denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00126/13

**Processo:** [07758/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2009

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUTO JUNTAMENTE COM CONSULTOR, PARA REALIZAR TRABALHO NO SENTIDO DE APURAR SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR PELA PREFEITURA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso

V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciado.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00116/13

**Processo:** [08583/13](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** GERALDO TERTO DA SILVA, Gestor(a); CÍCERO BERNARDO CEZAR, Interessado(a); JOSILENE FARIAS DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COM OS BALANCETES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS. BLOQUEIO DE CONTAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual. Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00117/13

**Processo:** [09344/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** KELNER ARAUJO DE VASCONCELOS, Responsável; FIORI VEICULO LTDA, Interessado(a); JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NA TOMADA DE PREÇOS 01/2013. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual. Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e aos denunciados.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00118/13

**Processo:** [10417/13](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Administração

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FERNANDO ANTÔNIO SOARES CHAVES, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. PREGÃO PRESENCIAL 37/2013 PARA REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS TIPO HELICÓPTERO. INDICAÇÃO DE SOBREPREGO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciado.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00119/13

**Processo:** [10458/13](#)

**Jurisdição:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** KLAUS STELGES JÚNIOR, Interessado(a); RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a); RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Interessado(a); JOSÉ DE SOUZA LIMA, Interessado(a); DÁLCIO MOREIRA CARNEIRO, Interessado(a); SHIGERU KIMURA, Interessado(a); TALITA RAQUEL BATISTA SOARES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL 013/2013. EVENTUAL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência,



fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual. Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação aos denunciante e à denunciada.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00115/13

**Processo:** [11772/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JAIR PASSOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. CERTAME REVOGADO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo, por economia processual, aplicar o mesmo tratamento para os casos de perda de objeto. Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00120/13

**Processo:** [12358/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. REMESSA DE BALANCETES INCOMPLETOS. INCONSISTÊNCIAS EM EMPENHOS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00121/13

**Processo:** [12363/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Interessados:**

**Decisão:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. DENÚNCIA. OUVIDORIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A FORNECEDOR DO PODER PÚBLICO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INADIMPLEMENTO OCACIONADO POR INCONFORMIDADE DO FORNECIMENTO. PENDÊNCIA RESOLVIDA. PAGAMENTO CONCRETIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, conhecendo da matéria como inspeção especial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente processo, com comunicação ao denunciante e à denunciada.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00123/13

**Processo:** [12927/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação à denunciante e ao denunciado, com as

RECOMENDAÇÕES ao Gestor que observe na íntegra a legislação citada, quando realizar novas despesas com diárias.

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00124/13

**Processo:** [13450/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:**

**Decisão:** DENÚNCIA. OUVIDORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEREADOR E FISCAL DA PREFEITURA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação aos denunciado e denunciante.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06510/07](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Citados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03592/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** DANIEL PEREIRA NUNES, Interessado(a); PATRICK CORDEIRO GUEDES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06541/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** MARIA LUZINETE MIGUEL ARAUJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [01092/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Citados:** ARIEL SIQUEIRA BARBOSA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [15083/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Citados:** FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00444/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02880/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Citados:** MARIA DO SOCORRO FARIAS DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.



**Processo:** [11074/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [11297/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06500/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [01092/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ ANTONIO NUNES MARCOLINO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo de 15 dias, o interessado e sua advogada Dr<sup>a</sup>. Paula Loudal de Almeida Teixeira, apresentarem o devido instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 746/753, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE-PB.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04019/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Orlando Teotônio Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Processo:** [05503/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Citado:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00105/13

**Processo:** [04019/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES, Contador(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Interessado(a); ANDRÉ BATISTA BARBOSA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Orlando Teotônio Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [01772/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02799/13

**Sessão:** 2703 - 19/11/2013

**Processo:** [09969/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preço n.º 04/13, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Manaira, seguida do Contrato n.º S/N dela decorrente, objetivando o(a) construção de 06 barragens de terra nas comunidades Baixo dos Campos, Cachoeira, Travessia dos Bastiões, Saco Escondido, Umburana dos Silva e Alegre; reforma da EMEMF Prof. Cícero Rabelo Nogueira; construção de 370,00 mt Rede Coletora de Esgoto Sanitário e reforma e ampliação do Posto de Saúde de Pelo Sinal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, considerando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02674/13

**Sessão:** 2702 - 12/11/2013

**Processo:** [14793/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 33/2013 e do Contrato n.º 152/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material esportivo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2702 - Ordinária - Realizada em 12/11/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2702ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2013. Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Excelentíssimo



Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, e o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho desejou boas vindas e parabenizou a Procuradora Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão pelo excelente trabalho realizado na Procuradoria Geral. Os demais Conselheiros e os Conselheiros Substitutos reverenciaram os votos de boas vindas e parabéns à douta Subprocuradora. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 07088/08, e 00717/07, bem assim o Processo TC N.º 16231/12, por pedido de vista pelo Ministério Público, e o Processo TC N.º 09969/13, por falta de quorum – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC N.º 13735/11 e 07344/10 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos TC N.ºs. 05184/12 e 06703/06. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 05184/12. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Larissa Pires Sá, OAB/PB 17715, estava presente, mas abdicou o uso da palavra. A ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00391/12; JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio 012/2011; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06703/06. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri, que argumentou a precária situação de contratação de médico para o município. Informou, ainda, que dos médicos que foram notificados, dois deles há muito tempo já não estão mais na prefeitura, outros até já saíram, no entanto, o município solicitou o seu retorno devido a ausência de interesses dos médicos de se deslocarem até a municipalidade. Ressaltou que foi realizado concurso, mas não houve qualquer manifestação de interesse de um médico ir para o município. Desta feita, requereu, por fim, a regularidade das contratações sem aplicação de qualquer punição. A representante do Parquet Especial manteve o parecer exarado nos autos, pela legalidade das contratações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, realizadas durante os exercícios de 2009 a 2012, ante o teor da defesa; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de São Domingos do Cariri, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013; DETERMINAR encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Domingos do Cariri para (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público; e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 03466/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas; RECOMENDAR à gestão do Instituto o aperfeiçoamento das condutas administrativas, notadamente quanto ao registro dos fatos e informações contábeis em consonância com as normas pertinentes; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do

exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 09232/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços 04/13 e o Contrato 14/13; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância do teor da Resolução CONFEA n.º 1023, relativamente à ART, em procedimentos vindouros; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07646/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou no sentido de retornar os autos a Auditoria para efetivar a análise do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 94/2013, em razão da documentação necessária para apuração da denúncia já se encontrar no Tribunal, desde o dia 28/05/2013, constante do Processo TC 08464/13, que trata do Pregão presencial n.º 008/2013; e DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 08464/13, referente ao Pregão Presencial n.º 008/2013, para apuração pela DILIC. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03151/13, 03314/13, 04102/13, 14250/13, 14256/13, 14257/13, 14262/13, 14672/13, 10168/12, 10169/12, 10170/12, 10171/12, 10377/12 e 10390/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos postos pelo relator, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC N.º 00910/97. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial manteve o parecer constante nos autos, pela ilegalidade da reativação do vínculo, após a Constituição de 1988. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAL a situação funcional do servidor Juarez Alves Augusto, ocupante do cargo de médico da Prefeitura Municipal de João Pessoa, arquivando-se o presente processo. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º 06752/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela declaração de não cumprimento, cominação de multa e pelo chamamento do atual Prefeito de Juazeirinho para dar cumprimento efetivo às determinações desta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 717/2013, que, dentre outras deliberações, fixou prazo à atual Prefeita de Juazeirinho, Exma. Srª. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, relativamente à perpetuidade de 17 (dezessete) contratações por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; APLICAR A MULTA DE R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Prefeita daquele Município, Exma. Srª. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 717/2013, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Juazeirinho, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse abordados nos presentes autos, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; COMUNICAR ao atual Prefeito que a irregularidade remanescente, se



ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 01724/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1966/2012, que fixou prazo para que o Ex-prefeito apresentasse documentos e/ou esclarecimentos; JULGAR REGULARES os gastos com as obras em que não foram identificadas eivas; JULGAR IRREGULAR a despesa com a obra de reforma do Matadouro Público (executada através de contratação direta), em razão do excesso de R\$ 1.116,82, verificado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados; CONSIDERAR SEM CONDIÇÕES DE AVALIAÇÃO os gastos com as demais obras, tendo em vista o pronunciamento conclusivo da Auditoria em que destaca a inviabilidade de apreciação técnica em razão da natureza dos serviços c/c o tempo decorrido da execução, a saber: 1 - Serviços de 320m de esgotos; 2 - Pavimentação em paralelepípedos na Rua Presidente Médici; 3 - Construção de 234,03m de esgotos; 4 - Construção de unidades habitacionais; 5 - Recuperação de pavimentação; 6 - Reforma e ampliação do PSF de Santa Fé; 7 - Reforma de praças públicas; e 8 - Reforma do prédio da Prefeitura e do Centro Administrativo; IMPUTAR ao Ex-prefeito, Sr. Erivan Dias Guarita, a importância de R\$ 1.116,82 (hum mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), referente ao excesso na obra de reforma do Matadouro Público, constatado entre a importância efetivamente paga e os serviços executados, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, em razão da sonegação de documentos indispensáveis à instrução processual, com fulcro no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento do processo, podendo, no entanto, ser reaberto em face da superveniência de fatos novos que interferiram de modo fundamental na presente decisão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02782/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou pela regularidade das contas ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Quixaba, relativas ao exercício de 2011. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06340/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 129/12, por não concluir pela existência de sobrepreço na aquisição, haja vista os preços contratados estarem dentro dos parâmetros pesquisados pelo ente licitante e arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 14434/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,

ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERMACT, o Sr. João Azevedo Lins Filho, para que apresente a documentação de regularidade fiscal das empresas componentes do Consórcio Cidades/PB, e, de sua regularidade fiscal ou das empresas que o constituem, ausentes no presente processo, sob pena de multa e outras cominações legais. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 07566/13 e 10859/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 07566/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2013 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira e do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto ao processo 10859/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 239/2013, sem prejuízo do envio posterior dos contratos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12734/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 00342/12; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93 e demais comando normativos atinentes à matéria, notadamente quanto à apresentação de documentos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 09451/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação 1019/2012 e o contrato 1055/2012. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 05741/13, 07771/13 e 10649/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos de licitação e as atas de registro de preços delas decorrentes; RECOMENDAR o envio dos instrumentos de contratos referente aos objetos das respectivas licitações, quando forem celebrados; e, DETERMINAR o arquivamento dos processos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08319/13, 10577/13 e 14793/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 10000/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 17578/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05355/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por estar sendo a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC 15331/13), com as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo ARQUIVAMENTO. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº



01539/95. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento no sentido de declarar regulares as doações dos terrenos, tendo em vista o atendimento das finalidades, com as providências a serem observadas pela atual gestão, dando-se ciência na prestação de contas do atual exercício. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR O CUMPRIMENTO das finalidades estabelecidas nos instrumentos normativos de doação dos terrenos avaliados relativos aos seguintes beneficiários: 1) Associação dos Policiais Federais; 2) Associação dos Servidores da Escola Técnica; 3) Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes - Cristo Redentor; 4) Associação dos Filhos de Itaporanga; 5) Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado; 6) Associação Evangélica do Encontro de Casais com Cristo; 7) Associação Promocional do Ancião - Loteamento Jardim Itabaiana; e 8) Mitra Diocesana da Paraíba - ST 21 - Qd. 356 - Lt. 22 - Loteamento Jardim América; bem assim, ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias ao Procurador-Geral do Município de João Pessoa, Senhor RODRIGO NÓBREGA FARIAS, para apresentar a esta Corte a adoção de medidas assecuratórias do patrimônio público indicadas nesta decisão e/ou outras de semelhante eficácia, conforme cada situação particularmente identificada pela Auditoria (relatório de fls. 237/276), em relação às áreas destinadas aos seguintes beneficiários: 1) Lions Clube de João Pessoa; 2) Associação Recreativa IBRAVE e Associação dos Servidores da DRT - ASDERT; 3) União dos Servidores Municipais - USM - Loteamento Oceania IV; 4) Associação dos Moradores do Altiplano Cabo Branco; 5) API - Associação Paraibana de Imprensa; 6) ASES - Associação dos Servidores da SUCAN / MITRA Diocesana - ST 21 Qd. 355 - Lt. 22 - Jardim América; 7) Associação dos Filhos e Amigos de Pombal; 8) ASPAN - Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes - Loteamento Triana; 9) Secretaria de Segurança Pública; e 10) União dos Servidores Municipais - USM - Loteamento Jardim América. Em todos os casos, é necessário comprovar a adequação dos registros cartoriais. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 11789/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela improcedência da denúncia ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la improcedente; ARQUIVAR os presentes autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05765/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela improcedência da denúncia ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, "tendo em vista que parte das obras relacionadas não registram pagamentos às empresas (conforme SAGRES), outras já foram inspecionadas no bojo do Processo TC 16112/12, restando apenas a avaliação da obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos federais"; COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União os fatos levantados nos presentes autos, relativamente à obra de construção de uma creche, financiada exclusivamente com recursos federais, através do Convênio CT 306100-82/09 - Ministério do Turismo, para as providências a seu cargo; e DETERMINAR comunicação da presente decisão à denunciante, Prefeita de Juazeirinho, Excelentíssima Senhora Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino. Na Classe "G" - ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 10212/12, 10213/12, 10216/12, 10219/12, 10220/12, 10717/12, 10718/12, 00698/13, 03058/13, 04150/13, 05096/13, 05792/13, 05965/13, 05967/13, 05970/13, 05971/13, 05972/13, 07611/13, 07615/13, 07616/13, 13079/13, 13080/13, 13081/13, 13082/13, 13083/13, 13085/13, 13086/13, 13112/13 e 13113/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos registros ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03326/05, 10171/09, 04453/11, 14210/11, 14447/11, 14497/11, 01021/12, 10719/12, 10720/12, 11109/12, 11117/12, 13148/12, 15626/12, 01237/13, 01492/13, 03452/13, 05087/13, 05088/13, 05089/13, 05090/13,

05091/13, 05092/13, 05973/13, 05976/13, 05977/13, 07040/13, 07044/13, 12862/13, 12863/13, 13520/13, 13521/13 e 13749/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas, com relação aos processos 14210/11, 01021/12, 13148/12 e 15626/12, opinou pela assinatura de prazo para retificação de fundamento ou cálculos às respectivas autoridades, ante as conclusões da Auditoria; nos demais casos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 14210/11, 01021/12, 13148/12 e 15626/12, ASSINAR O PRAZO de trinta dias aos responsáveis para o restabelecimento da legalidade; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06169/11, 03336/13, 04625/13, 04983/13, 04984/13, 04985/13, 04986/13, 04987/13, 04988/13, 05049/13, 05050/13, 05081/13, 05083/13, 07718/13, 07807/13, 07809/13, 07810/13, 07811/13, 07812/13, 07813/13, 07814/13, 07816/13, 07817/13, 07818/13 e 14482/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou, com relação aos processos 06169/11, 03336/13, 04625/13, 04983/13, 04984/13, 04985/13, 04986/13, 04987/13, 04988/13, 05049/13, 05050/13, 05081/13, 05083/13 e 14482/13, pela legalidade dos atos e concessão dos registros; e, quanto aos demais pela concessão de novo prazo a gestora interessada para apresentação da documentação reclamada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto aos processos 06169/11, 03336/13, 04625/13, 04983/13, 04984/13, 04985/13, 04986/13, 04987/13, 04988/13, 05049/13, 05050/13, 05081/13, 05083/13 e 14482/13, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação aos demais, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias atual titular do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - IPEMAD para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de toda documentação necessária à instrução dos processos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07663/12, 07664/12, 10658/12, 10732/12, 10735/12, 12231/12, 12234/12, 12243/12, 12245/12, 15822/12, 15824/12, 15825/12, 04699/13, 05052/13, 05080/13, 05084/13, 05085/13, 07045/13, 07046/13, 07047/13, 07048/13 e 14674/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas opinou pela concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" - CONCURSOS - Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 00039/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 03317/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 02192/12, por parte do Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, ex-Prefeito do Município de Jericó; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o Hospital e Maternidade Mãe Tereza. Foi analisado o Processo TC Nº. 06029/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00356/12, por parte do Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria (DICO3) para avaliação e identificação de uso dos materiais e equipamentos adquiridos, mediante o presente convênio, para o laboratório e setor de fisioterapia do Município. Foi analisado o Processo TC Nº. 06539/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pelo cumprimento parcial das determinações desta Corte e



encaminhar cópia da decisão a fim de que a Auditoria analise as falhas remanescentes na prestação de contas do exercício 2013. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE cumprida a Resolução RC2 – TC 0002/13; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para o exame das falhas remanescentes no bojo do processo de prestação de contas do Município de Campina Grande relativo ao exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02128/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de cumprimento do acórdão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 839/2010 e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 160 (cento e sessenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de novembro de 2013.

---